



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal MANUELA d'ÁVILA - PCdoB/RS

Parecer reformulado preferido em Plenário em 06/09/2011, às 12h23m
M. Ávila

PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011
(Do Poder Executivo)**

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Autor: Poder Executivo;

Relatora: Deputada Manuela D'Ávila.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer, na sessão extraordinária de ontem, em face das pertinentes considerações aqui apresentadas, reformulamos os termos do Projeto de Lei de Conversão.

Diante do compromisso assumido pelo Governo Federal de solucionar a questão da FINEP em breve, por meio de proposta legislativa específica, entendemos razoável também excluir a matéria do PLV ora em exame, permitindo que a ampla e tão necessária reestruturação tenha tratamento sistemático e orgânico em um mesmo diploma legal.

Retiramos, finalmente, o art. 4º do PLV, ante o compromisso do Governo de rever em ampliar os critérios hoje estabelecidos na Instrução Normativa nº ~~999~~ ⁹⁸⁶ de 2009, da Receita Federal. É importante esclarecer que a retirada desse dispositivo não prejudica os investimentos na capacitação



E8332FB900



dos profissionais envolvidos no desenvolvimento de de software, já que a dedutibilidade dessas despesas continua amparada na referida IN.

No mesmo sentido, obtivemos do Governo o compromisso de apresentar uma solução urgente para a reformulação do marco normativo de regência da Ceitec, pelo que entendemos razoável retirar a matéria do PLV.

Nesses termos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 534, de 2011, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 18, 23, 24, 25 e 33;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das demais emendas a ela propostas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das Emendas nº 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 2 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23 a 25, 33, 45, 55 e 64.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.


Deputada Manuela D'Ávila
Relatora





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011)

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.....

...

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (*Tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput*, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que



E8332FB900



aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

Art. 2º O §17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

.....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I – de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III – de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 4º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



E8332FB900



.....
.....
§

4º

.....
I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....”
(NR)

Art. 5º O prazo de 24 meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada por esta lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta lei.

Art. 6º O art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

21.

.....
.....
.....
§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – a partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;

II – a partir da data de publicação, nos demais casos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal MANUELA d'ÁVILA - PCdoB/RS

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.


Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora



E8332FB900